



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.734 - RS (2015/0180115-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)
- RS034436
FABRICIO FRAGA - RS049070
ADVOGADOS : KARINA DA SILVA BRUM - RS030270
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS052861
AGRAVADO : ARTUR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADOS : VITAL MOACIR DA SILVEIRA - RS007028
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS009560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. TEMA 880. PRAZO PRESCRICIONAL NO CASO DE DEMORA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. ART. 604, § 1º, LEI 10.444/2002. INCIDE LAPSO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ 17/3/2016. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DE 30/6/2017.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.336.026/PE, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou-se a tese de que, "a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

2. Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

3. No caso dos autos, o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017, visto que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 15.12.2004. Considerando que a Execução foi ajuizada em 22.05.2012, não está prescrita a pretensão executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão."

Brasília, 06 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.734 - RS (2015/0180115-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
ADVOGADOS : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)
- RS034436
FABRICIO FRAGA - RS049070
ADVOGADOS : KARINA DA SILVA BRUM - RS030270
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS052861
AGRAVADO : ARTUR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADOS : VITAL MOACIR DA SILVEIRA - RS007028
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS009560

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante alega violação do art. 535 do CPC e ainda sustenta:

Com efeito, o cerne da questão sobre a qual o ente público se debruça não está na discussão sobre a quem deve ser imputada a responsabilidade pela demora no fornecimento dos documentos, mas sim sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que o ente público entende contar a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.734 - RS (2015/0180115-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2018.

A irresignação não merece acolhida.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 166, e-STJ, grifei):

Nada obstante o decurso de prazo superior a cinco anos, este Tribunal de Justiça tem entendido que se o credor, durante o apontado interregno, promoveu diligências com vistas à liquidação do crédito - como, por exemplo, a realização de cálculos e expedição de ofícios necessários à instrução da demanda executiva -, aplica-se a teoria da Actio Nata, segundo a qual o lapso prescricional somente tem início quando finda a liquidação (...)

No julgamento do Recurso Especial 1.336.026/PE, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou-se a tese de que, "a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017)

Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

Os efeitos dessa decisão foram assim estipulados (grifei):

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) **e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece guarida a tese de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução já tenha sido proposta antes do marco de 30.6.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda o ajuizamento.

A modulação dos efeitos visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos em tela, é irrelevante, para sua adoção, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

No mesmo sentido quanto à extensão da modulação de efeitos: EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018.

No caso dos autos, o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017, visto que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 15.12.2004. Considerando que a Execução foi ajuizada em 22.05.2012, não está prescrita a pretensão executiva.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0180115-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 748.734 / RS**

Números Origem: 00111201181322 00954469820158217000 01543963720148217000
03074979420148217000 10502707643 111201181322 1543963720148217000
2313586720158217000 3074979420148217000 70059618330 70061149340
70064100688 70065459802 954469820158217000

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436
FABRICIO FRAGA - RS049070
PROCURADORES : KARINA DA SILVA BRUM - RS030270
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS052861
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
AGRAVADO : ARTUR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADOS : VITAL MOACIR DA SILVEIRA - RS007028
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS009560

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Reajuste da Lei 8.270/1991

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436
FABRICIO FRAGA - RS049070
ADVOGADOS : KARINA DA SILVA BRUM - RS030270
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS052861
AGRAVADO : ARTUR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADOS : VITAL MOACIR DA SILVEIRA - RS007028
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS009560



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão.